TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 312397/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: ELIZANDRO DA SILVA LOPES, LILIAN RAMOS NARLOCH
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1431/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Ausência de publicação dos processos licitatórios no Portal de Transparência do Município. Pela procedência, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 proposta pelo senhor *Elizandro da Silva Lopes* noticiando a ocorrência de irregularidades em licitações e contratos do Município de Guaraqueçaba.

Por meio do Despacho n.º 604/21 – GCDA (peça 31), solicitei manifestação preliminar do Município acerca dos fatos denunciados. Naquela ocasião, destaquei a generalidade das alegações contidas na inicial, as quais vieram desacompanhadas de dados mínimos para possibilitar a realização de adequado juízo de admissibilidade do feito. Porém, não houve resposta.

Posteriormente, no Despacho n.º 1220/21-GCDA, entendi que não restaram evidenciadas as alegações lançadas na inicial, com exceção da ausência de transparência no portal do Município de Guaraqueçaba. Solicitei, assim, que o representante apresentasse cópia de documento de identificação e documentos hábeis a fundamentar as alegações trazidas na inicial, tendo o autor acostado documentação às peças 40/43.

A presente representação foi recebida pelo Despacho n.º 1390/21 – GCDA somente quanto ao apontamento relativo ao não atendimento à Lei de Acesso à Informação, dada a constatação de ausência de disponibilização integral dos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência da Municipalidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3B9R

Na sequência, foram citados o Município de Guaraqueçaba e a sua Prefeita, senhora *Lilian Ramos Narloch*, sendo que ambos deixaram o prazo transcorrer sem resposta, conforme se depreende da certidão acostada à peça 57.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1323/22, opinou pela improcedência da Representação, porquanto, em acesso ao Portal da Transparência, entendeu que as informações foram disponibilizadas conforme exigência legal.

Divergindo do opinativo técnico, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 329/22-7PC (peça 59), manifestou-se pela procedência da representação, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa e da expedição de determinação à Municipalidade para que inclua no Portal da Transparência os documentos de necessária divulgação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se os autos, verifico que a presente representação é procedente.

Após a delimitação dos assuntos tratados na presente representação por meio do Despacho n.º 1390/21 – GCDA que recebeu esta representação, o único ponto discutido refere-se à ausência de atendimento à Lei de Acesso à Informação, dada a constatação de não disponibilização integral dos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência da Municipalidade.

Pois bem.

O Município não tem disponibilizado no seu Portal de Transparência todos os documentos relativos aos procedimentos licitatórios do ente, deixando de cumprir com o dever de publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), além de violar preceito da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n.º 12.527/2011, arts. 8º, §1º, III e IV[1]) e da Lei Complementar nº 101/2000 (art. 48-A, I).

[1] Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3B9R

Conforme apontou o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 329/22-7PC (peça 59), em "consulta amostral realizada em 01/04/2022 nos procedimentos realizados no exercício de 2022, disponíveis no Portal da Transparência do Município de Guaraqueçaba, constatou-se que a grande maioria não atende ao disposto na Lei n.º 12.527/11, já que, embora algumas informações tenham sido preenchidas, o único documento efetivamente passível de verificação é o edital das licitações – e, em alguns casos, nem mesmo ele está disponível. A título exemplificativo da situação verificada, na aba "Publicações", é indicado somente o órgão de publicação, a data e o tipo, não sendo disponibilizado o documento comprobatório. O mesmo ocorre na aba "Propostas", em que é fornecido apenas o nome e o CNPJ do fornecedor. Idêntica situação sucede nas pesquisas dos contratos formalizados, sendo possível ter conhecimento de algumas informações, como a licitação à qual está vinculado, o nome e o CNPJ do contratado, e o início e término da vigência, mas o contrato propriamente dito não é disponibilizado, dificultando o controle social e deste Tribunal de Contas."

Tal situação se perpetua no Município de Guaraqueçaba, uma vez que em nova consulta ao site do ente na data de 12/07/2022 confirmou-se a falha outrora relatada, sendo possível consultar apenas o edital das licitações, além de informações genéricas sobre alguns atos sem, entretanto, haver a possibilidade de acessá-los, mostrando-se tais informações insuficientes para garantir o atendimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência.

Nota-se que tal prática é adotada em relação a todos os processos licitatórios realizados pela Municipalidade.

Sabe-se que a ausência de disponibilização integral de informações e documentos relativos aos processos licitatórios e contratos dele decorrentes, além de configurar descumprimento do dever de transparência e violação aos princípios da publicidade e eficiência, dificulta a prevenção e identificação de possíveis irregularidades.

Além disso, a Lei Estadual n.º 19.581, que entrou em vigor na data de 05 de julho de 2018, determina a disponibilização da íntegra dos processos

.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3B9R

licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais, em tempo real, em seus sites, vejamos:

> Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.
>
> Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.
>
> Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisionada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Sendo assim, julgo procedente a representação.

Não obstante, entendo suficiente a expedição de **recomendação** ao Município para que disponibilize no Portal de Transparência a íntegra de todos os seus procedimentos licitatórios realizados e dos contratos por ele celebrados, abrangendo, inclusive, as futuras contratações, com observância aos preceitos da Lei Federal n.º 12.527/2011 e da Lei Estadual n.º 19.581/2018.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

a) pela **procedência** da presente Representação, nos termos da fundamentação, em razão da ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município;

b) pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Guaraqueçaba e seus gestores para que disponibilizem, no Portal de Transparência, a íntegra de todos os procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município, abrangendo, inclusive, as futuras contratações, com observância aos preceitos da Lei Federal n.º 12.527/2011 e da Lei Estadual n.º 19.581/2018.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3B9R

175-L, I, do Regimento Interno[2] e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **procedência** da presente Representação, nos termos da fundamentação, em razão da ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município;

II. **RECOMENDAR** ao Município de Guaraqueçaba e seus gestores que disponibilizem, no Portal de Transparência, a íntegra de todos os procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município, abrangendo, inclusive, as futuras contratações, com observância aos preceitos da Lei Federal n.º 12.527/2011 e da Lei Estadual n.º 19.581/2018.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[3] e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

---

[2] Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

[3] Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3B9R

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.NXJG.3B9R